



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Projeto de Lei nº 02 /2022.
De 19 de outubro de 2022.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA A INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA NACIONAL (NFS-E), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCO AURÉLIO SOARES, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar Convênio com a União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a instituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Nacional (NFS-E).

Parágrafo Único – O Convênio a que alude o *caput* deste artigo, que conta com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), tem como objeto a adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como para exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e.

Art. 2º - Fica fazendo parte integrante desta Lei o Termo de Convênio para instituição do padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de (NFS-e), cuja minuta a acompanha.

Art. 3º: - As despesas decorrentes do disposto no artigo anterior desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 19 de outubro de 2022.

MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal

MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS
Secretária Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos

EDSON RIBEIRO DE CARVALHO
Secretário Gestor da Fazenda Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Juliana de Almeida Gomes
Assistente Administrativo I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Projeto de Lei nº 82 /2022.
De 19 de outubro de 2022.

RECEBI

EM 20/10/22

Lucas Góes

Câmara Municipal
Pilar do Sul

Protocolo 615/22

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA A INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA NACIONAL (NFS-E), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Mensagem Justificativa nº.83/2022

Senhor Presidente,

Encaminha-se às mãos de Vossa Excelência e de Vossos Nobres Pares o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Trata-se de Projeto de Lei, autorizando o Município de Pilar do Sul a firmar convênio com a União, através da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), objetivando a adesão ao padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica, bem como exercer opção por produtos disponíveis pelo Sistema Nacional da NFS-e, de acordo com o disposto no artigo 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A Nota Fiscal de Serviço eletrônica Nacional (NFS-e) foi idealizada com a finalidade de modernizar o ambiente de negócios no Brasil, a fim de aumentar a competitividade das empresas, fomentar novos investimentos, diminuir a fragilidade jurídica e simplificar o modelo de arrecadação do ISS no país.

É cediço que o setor de serviços é de extrema importância para o desenvolvimento do país, pois é o setor que mais cresceu na última década e vem gerando mais de dois terços do Produto Interno Bruto (PIB) global, além de empregar a maior parte dos trabalhadores nos Municípios.

O Sistema Nacional da NFS-e vai oferecer uma plataforma com leque de produtos para que as administrações tributárias possam escolher e adequar o sistema atual ao recebimento do imposto junto ao contribuinte de forma facilitada. Assim, a plataforma a ser disponibilizada irá padronizar e melhorar a qualidade das informações para racionalizar os custos governamentais e gerar maior eficiência na atividade fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Contando com a compreensão e entendimento de Vossas Excelências, antecipadamente agradeço e renovo meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO SOARES
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
SILVIO TSUTOMU YASUDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul/SP.

CONVÊNIO que entre si celebram as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios para instituição do padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de (NFS-e).

A União, por intermédio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, doravante denominada RFB, e os Municípios e o Distrito Federal aderentes, doravante denominados CONVENIADOS, com a participação da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), da Confederação Nacional de Municípios (CNM), e da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), tendo em vista o princípio da mútua colaboração de natureza fiscal fundamentado no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, o Protocolo de Cooperação ENAT nº 11, de 2015, celebrado em 23 de outubro de 2015 no Encontro de Administradores Tributários realizado na cidade de São Paulo,

Considerando o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, segundo o qual as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma de lei ou CONVÊNIO;

Resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, mediante as seguintes cláusulas e condições:

OBJETO

Cláusula 1ª Este CONVÊNIO tem por objeto instituir para os CONVENENTES o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de (NFS-e), que possibilitará o aperfeiçoamento dos procedimentos de controle da regularidade tributária, de redução ou eliminação de redundâncias das obrigações tributárias acessórias instituídas e o combate à evasão e sonegação de tributos incidentes sobre a prestação de serviços, e atribuir ao Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e) competência para regular o padrão nacional da NFS-e, gerir as ações relativas à disponibilização, guarda e integridade das informações obtidas e compartilhadas por meio do Ambiente de Dados Nacional da NFS-e (ADN/NFS-e), bem como para disciplinar os procedimentos necessários para o compartilhamento dos seus registros entre as administrações tributárias da União, dos Municípios e do Distrito Federal.

DEFINIÇÕES

Cláusula 2ª São as seguintes as definições para os fins deste CONVÊNIO:

I - **Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de padrão nacional ("NFS-e")** é um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação de prestação de serviços, ocorrida entre as partes prestadora e contratante;

II - **Padrão Nacional da NFS-e** é um conjunto de dados definidos em layout padronizado (tamanho e denominação) e por uma regra de aplicação, parametrizável, pelo Município do emitente, sempre que possível, e desenvolvido e gerido pelo CGNFS;

III - **CONVÊNIO da NFS-e** é o presente instrumento;

IV - **Termo de Adesão** ao CONVÊNIO da NFS-e é o instrumento descrito conforme o Anexo deste CONVÊNIO;

V - **Município Conveniado** é o Município ou o Distrito Federal signatário do presente CONVÊNIO por meio do Termo de Adesão;

VI - **Comitê Gestor da NFS-e (CGNFS-e)** tem por finalidade definir e aprovar o Padrão da NFS-e e disponibilizar os produtos vinculados ao Padrão, conforme cláusula 12 deste CONVÊNIO;

VII – **Secretaria-Executiva do CGNFS-e (SE/CGNFS-e)**, conforme cláusula 13 deste CONVÊNIO;

VIII - **Ambiente de Dados Nacional da NFS-e (ADN/NFS-e)** é o repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações constantes nos documentos fiscais;

IX - **Módulo de Apuração Nacional (MAN)** é o conjunto de funcionalidades relacionadas às informações constantes do ADN/NFS-e, para apuração dos impostos devidos por cada um dos contribuintes, emissão das respectivas guias de pagamento, e controle dos débitos e créditos apurados pelos contribuintes;

X – **Sistema Nacional da NFS-e** é o conjunto dos módulos ADN e MAN, dos Painéis de administração municipal e nacional, do Emissor Web e do Aplicativo (App Smartphone) da NFS-e, e outros módulos e funcionalidades que venham a ser desenvolvidas para a NFS-e sob escopo deste CONVÊNIO.

XI - **Documentos Fiscais eletrônicos (DF-e)** é a classe ou gênero de documentos de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação sujeita aos controles fiscais ou incidências tributárias;

XII - **Plano de Trabalho** descreve o conjunto de ações que serão realizadas para a consecução dos objetivos deste CONVÊNIO e os respectivos prazos (cronograma) e valores de desembolsos necessários.

XIII – **Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)** é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

INSTITUIÇÃO DO PADRÃO NACIONAL DA NFS-e

Cláusula 3ª É instituído pelos convenientes o padrão nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e).

Parágrafo Único. A NFS-e de padrão nacional será o documento fiscal destinado a assegurar a simplificação dos processos de emissão e guarda em todo o território nacional e de melhoria do ambiente de negócios.

ADESÃO AO CONVÊNIO

Cláusula 4ª A adesão dos entes federados ao presente CONVÊNIO será realizada segundo os procedimentos nele estabelecidos, sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial e fiscal, e na forma do modelo de Termo de Adesão constante do Anexo H deste CONVÊNIO.

§ 1º A adesão a este CONVÊNIO terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de assinatura do respectivo Termo de Adesão.

§ 2º A adesão de que trata esta cláusula poderá ser alterada por consenso, via termo aditivo, ou denunciada por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita e justificada, caso ocorra o descumprimento de compromisso ou condição nela estabelecida, ou pela superveniência de normas legais ou razões de interesse público que a torne formal ou materialmente inexecutável.

§ 3º As adesões serão reputadas extintas com o decurso do prazo de trinta dias, contado do recebimento da comunicação pela RFB, sem que disso resulte à partícipe denunciada o direito a reclamação ou indenização pecuniária.

§ 4º As adesões ao CONVÊNIO serão publicadas nos respectivos diários oficiais dos convenentes, ou em outros instrumentos de grande circulação, por meio da correspondente publicação de extrato do instrumento firmado.

§ 5º As denúncias serão analisadas pelo CGNFS-e.

Cláusula 5ª Os Municípios e o Distrito Federal aderentes a este CONVÊNIO deverão adequar sua legislação a este CONVÊNIO e às resoluções publicadas pelo CGNFS-e.

Cláusula 6ª A adesão dos entes federados a este CONVÊNIO implica a adoção do padrão nacional da NFS-e publicado pelo CGNFS-e.

Parágrafo único – Os CONVENENTES poderão solicitar, à SE/CGNFS-e, alteração no leiaute da NFS-e de padrão nacional, que as analisará, cabendo-lhe encaminhá-las, ou não, ao CGNFS-e para deliberação, observadas as disposições do regimento interno do CGNFS-e.

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PELOS CONVENENTES

Cláusula 7ª O acesso às informações referentes à NFS-e de padrão nacional será realizado por meio do Painel Administrativo Municipal ou diretamente no ADN/NFS-e.

Cláusula 8ª O acesso às informações da NFS-e de padrão nacional será efetuado obrigatoriamente por meio do certificado digital da administração tributária conveniada

ou dos seus servidores cadastrados no sistema, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único – Os registros dos eventos de acesso às informações da NFS-e deverão ser mantidos pelo prazo de oito anos, contendo, no mínimo:

- I - Identificação do órgão requisitante;
- II - Autoridade certificadora emissora do certificado digital;
- III - Número de série do certificado digital;
- IV - Data e hora da operação;
- V - Tipo da operação realizada; e
- VI – Endereço IP, MAC *address*, CPF do usuário etc.

Cláusula 9ª Os municípios que aderirem a este CONVÊNIO se comprometerão a zelar pelo sigilo e pela confidencialidade dos dados a que tiverem acesso e a utilizar os referidos dados somente nas atividades que lhes compete exercer em virtude de lei, bem como a estabelecer políticas de guarda, conservação e destruição dos referidos dados, sem prejuízo da legislação nacional que trata de sigilo fiscal.

Parágrafo único – Os acessos realizados às informações da NFS-e de padrão nacional deverão ser restritos àquelas indispensáveis à ação fiscalizadora ou arrecadadora dos municípios convenientes, não podendo ser transferidas a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer forma divulgadas.

Cláusula 10 A emissão da NFS-e poderá ser realizada por meio de *software* disponibilizado aos emitentes de forma gratuita pelo CGNFS-e ou por outra solução informatizada desenvolvida e disponibilizada pelo próprio município conveniado, sem prejuízo da utilização de *softwares* privados que utilizem os serviços de autorização disponibilizados pelo ADN/NFS-e para a emissão do documento fiscal.

§ 1º O Município conveniado poderá optar pela utilização concomitante do Emissor Público gratuito nacional e de solução informatizada própria.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro, o Município deverá assegurar que um mesmo contribuinte ou usuário escolha apenas um dos meios disponibilizados para a emissão do documento fiscal.

§ 3º A opção pela utilização de solução informatizada própria implica o comprometimento do conveniado em promover todas as adaptações necessárias em seu ambiente informatizado para que este atenda aos prazos e aos padrões determinados pelo CGNFS-e relativos ao leiaute, à segurança e à comunicação.

§ 4º O Município conveniado que utilizar emissor próprio deverá enviar ao ADN/NFS-e os documentos fiscais emitidos, assinados e certificados digitalmente, na forma e periodicidade definidas pelo CGNFS-e.

§ 5º O CGNFS-e definirá o prazo para que o Município que aderir a este CONVÊNIO e que optar pela utilização do emissor próprio passe a exigir unicamente as informações contidas no leiaute da NFS-e de padrão nacional.

OBRIGAÇÃO DE PARAMETRIZAÇÃO

Cláusula 11. Os Municípios conveniados deverão parametrizar o Sistema Nacional informando as alíquotas, os benefícios fiscais e os regimes especiais, a forma de dedução de base de cálculo e outras variáveis tributárias municipais necessárias ao correto funcionamento do sistema emissor da NFS-e.

§ 1º É responsabilidade do conveniente a correta configuração, parametrização e atualização dos dados municipais no sistema NFS-e, nos prazos e na forma definida pelo CGNFS-e.

§ 2º As atividades de parametrização de sistemas a que se refere o *caput* serão realizadas por servidores municipais, não ensejando remuneração de nenhuma espécie pelo CGNFS-e.

GOVERNANÇA DO SISTEMA NACIONAL DA NFS-e

Cláusula 12. Fica instituído o Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).

§ 1º Os entes CONVENIENTES comprometem-se a instalar o CGNFS-e no prazo de noventa dias, contado da publicação deste CONVÊNIO no Diário Oficial da União.

§ 2º O estatuto do CGNFS-e respeitará as diretrizes deste CONVÊNIO, observadas, no mínimo, as seguintes competências:

I - Aprovar o padrão nacional da NFS-e;

II – Especificar o Sistema Nacional da NFS-e;

III – Definir regras de acesso ao Sistema Nacional da NFS-e; e

IV – Definir os critérios para a disponibilização, a guarda e a integridade das informações obtidas e compartilhadas por meio do ADN/NFS-e e definir os procedimentos necessários para o compartilhamento dos seus registros entre as administrações tributárias da União, dos Municípios e do Distrito Federal; e

V - Definir, com observância da legislação aplicável, o prazo de guarda e os critérios de expurgo dos dados armazenados no ADN/NFS-e.

VI - Gerir os parâmetros nacionais aplicados ao Sistema Nacional da NFS-e;

§ 3º A gestão do CGNFS-e será tripartite, sendo a totalidade dos votos igualmente distribuída entre os representantes da RFB, da ABRASF e FNP, e da CNM, e suas deliberações serão tomadas por $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos membros presentes às reuniões, presenciais ou virtuais.

§ 4º O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGNFS-e será de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos membros, sendo um deles necessariamente o seu Presidente.

§ 5º O CGNFS-e será composto por quinze membros titulares e quinze suplentes, sendo:

I - Cinco titulares e cinco suplentes representantes da União, integrantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

II - Dez titulares e dez suplentes representantes dos Municípios e do Distrito Federal, dos quais:

- a) cinco titulares e cinco suplentes indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das capitais (ABRASF) e pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP); e
- b) cinco titulares e cinco suplentes indicados pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 6º Os membros de que trata o inciso I do § 5º serão indicados pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 7º Os membros indicados nos termos do inciso II do § 5º serão preferencialmente integrantes das respectivas administrações tributárias, sendo um representante e seu respectivo suplente para cada região do país.

§ 8º A designação dos membros do CGNFS-e indicados nos termos dos §§ 5º a 7º e seus suplentes, de competência do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, será publicada no Diário Oficial da União (DOU), no prazo de sessenta dias, contado do recebimento das indicações.

§ 9º O mandato da presidência do CGNFS-e coincidirá com o mandato dos membros.

§ 10. O CGNFS-e será presidido inicialmente por um dos representantes de que trata o inciso I do § 5º, sendo os presidentes subsequentes definidos, entre os membros titulares, mediante eleição.

§ 11. A eleição referida no § 10 obedecerá ao critério da representação rotativa em relação às três entidades que compõem o CGNFS-e.

§ 12. Os membros, titulares ou suplentes, poderão ser substituídos durante o mandato, mediante solicitação dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua indicação.

§ 13. A instalação do CGNFS-e ocorrerá no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de designação de que trata o § 8º.

§ 14. A participação no CGNFS-e é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Cláusula 13. O CGNFS-e contará com uma Secretaria-Executiva (SE) cujas competências e estruturação serão definidas no regimento interno do CGNFS-e.

§1º O Secretário-Executivo será servidor de carreira específica da administração tributária da União, dos Municípios ou do Distrito Federal, designado pelo Presidente.

§2º Os componentes da SE/CGNFS-e serão indicados pelos CONVENIENTES, que se responsabilizarão pelo custeio de suas despesas de deslocamento e diárias.

OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA E DE DISTRIBUIÇÃO DE DF-e

Cláusula 14. As administrações tributárias dos Municípios conveniados anuem:

I - Às normas de gestão e de segurança estabelecidas pelo CGNFS-e;

II - Ao compartilhamento dos registros das NFS-e armazenadas no ADN/NFS-e, geradas e transmitidas por sua administração tributária, com as demais administrações tributárias envolvidas nas transações comerciais, regularmente conveniadas ou que venham a se conveniar, nos termos deste CONVÊNIO, sem prejuízo à legislação referente aos sigilos comercial, fiscal e bancário;

III - À guarda e distribuição, pelo CGNFS-e, dos DF-e gerados e transmitidos;

IV - Ao dever de designar como usuários somente servidores integrantes de carreira legalmente instituída ou ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente, em todos os casos com atribuição de fiscalização tributária, que possuam atribuições legais para acesso às informações da NFS-e de padrão nacional, respeitadas as regras relativas aos perfis de utilização do sistema; e

V - Ao dever de instituir aos seus contribuintes a obrigatoriedade de uso da NFS-e de padrão nacional definido neste CONVÊNIO;

VI - A adotar os prazos de vencimento e os índices de atualização monetária e de cálculo de acréscimos de mora estabelecidos pelo CGNFS-e ao optar pela utilização do Módulo de Apuração Nacional – MAN.

VII - A designar, como operadores autorizados a acessarem as funcionalidades referentes à NFS-e, somente servidores integrantes da respectiva Administração Tributária.

RECURSOS, DISPÊNDIOS E RESSARCIMENTOS

Cláusula 15. Os entes CONVENENTES se comprometem a viabilizar os recursos financeiros necessários para cobrir os dispêndios decorrentes da especificação, do desenvolvimento, da manutenção, da produção e da implementação do Sistema Nacional de NFS-e.

§ 1º Os critérios de rateio dos dispêndios necessários ao Sistema Nacional de NFS-e, definidos conforme o caput, bem como na sua eventual atualização, serão publicados no DOU em resolução vinculada a este CONVÊNIO.

§ 2º Os critérios de rateio dos dispêndios de que trata o § 1º serão aplicados a partir de 1º de janeiro de 2024, sendo que a RFB assumirá integralmente esses dispêndios em 2022 e 2023, aplicando os recursos captados por meio de acordo de cooperação técnica (ACT) com terceiros.

§ 3º Os critérios de rateio dos dispêndios de que trata o § 1º serão aplicados e terão seus efeitos a partir da publicação deste CONVÊNIO, comprometendo-se os CONVENENTES a:

I - No período de 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2025, ratear os dispêndios mencionados no caput na seguinte proporção:

- a) 1/3 (um terço) a cargo da União, representada pela RFB;
- b) 2/3 (dois terços) a cargo do conjunto de Entes CONVENENTES (Municípios e Distrito Federal);

- c) isenção de contribuição para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, até 31 de dezembro de 2025;

II – A partir de 1º de janeiro de 2026, os dispêndios mencionados no caput deste artigo serão rateados na seguinte proporção:

- a) 1/3 (um terço) a cargo da União, representada pela RFB;
b) 2/3 (dois terços) a cargo do conjunto de Municípios conveniados.

Cláusula 16. Os entes CONVENIENTES por adesão a este CONVÊNIO se comprometem a viabilizar os recursos financeiros necessários para cobrir os custos de implementação necessários à adaptação de seus sistemas informatizados locais ao Sistema Nacional de NFS-e.

§ 1º Cada conveniente por adesão se responsabilizará pelos demais custos não diretamente relacionados aos serviços previstos no *caput*, tais como deslocamentos e diárias de seu corpo técnico.

§ 2º O presente CONVÊNIO não envolve transferência de recursos orçamentários ou financeiros entre quaisquer CONVENIENTES, seja por adesão ou não.

Cláusula 17. Os entes CONVENIENTES, inclusive aqueles por adesão, acordam que o ADN/NFS-e poderá disponibilizar acessos em massa aos DF-e emitidos, mediante serviços de acesso ou interoperabilidade oferecidos ou autorizados pelo CGNFS-e, direta ou indiretamente por meio de seus fornecedores de sistemas de informação.

§ 1º Os acessos serão permitidos aos intervenientes na emissão do DF-e e àqueles por estes autorizados.

§ 2º Os serviços a que se refere o caput serão contratados junto aos fornecedores do Sistema Nacional da NFS-e diretamente pelos interessados e serão ressarcidos pelos seus contratantes conforme definições do CGNFS-e.

§ 3º O ressarcimento será realizado diretamente ao operador dos serviços e de acordo com o respectivo consumo.

§ 4º Não serão remunerados os serviços de acesso de pequeno montante mensal, realizados uma única vez no mês até o volume definido pelo CGNFS-e.

§ 5º Os valores dos ressarcimentos dos custos dos acessos previstos nesta cláusula poderão ser utilizados para abatimento dos custos de manutenção e de desenvolvimento do ADN/NFS-e, do MAN, e dos demais produtos vinculados ao padrão nacional, necessários à operacionalização do Sistema Nacional da NFS-e, no âmbito dos contratos com os prestadores de serviço, respeitada a legislação vigente.

COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Cláusula 18. Os entes CONVENIENTES se comprometem a constituir, no prazo de trinta dias da publicação deste CONVÊNIO no DOU, grupo de trabalho para tratar do compartilhamento de dados econômico-fiscais de interesse mútuo, obtidos em

decorrência das demais obrigações acessórias estabelecidas pelos entes tributantes envolvidos.

Parágrafo único. Caberá ao grupo a que se refere o *caput* propor os termos do CONVÊNIO que disporá especificamente sobre compartilhamento de dados, inclusive relativos à NFS-e, bem como elaborar plano de trabalho que conterà o cronograma de implementação das medidas necessárias à disponibilização dos referidos dados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19. As dúvidas, omissões ou controvérsias oriundas de adesões a este CONVÊNIO serão dirimidas de comum acordo entre os partícipes, e, na falta de consenso, por arbitragem do CGNFS-e.

Parágrafo único - As questões decorrentes de adesões à NFS-e de padrão nacional que não puderem ser dirimidas conforme definido no *caput*, serão submetidas ao juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, localizado em Brasília/DF.

Cláusula 20. Este CONVÊNIO entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Secretário Especial
Secretaria Especial da Receita Federal do
Brasil

JEFERSON DANTAS
PASSOS:43645518568

Assinado de forma digital por
JEFERSON DANTAS
PASSOS:43645518568
Dados: 2022.06.28 17:05:26 -03'00'

JEFERSON DANTAS PASSOS
Presidente
Associação Brasileira das Secretarias de
Finanças das Capitais

PAULO ROBERTO
ZIULKOSKI:15098
010063

Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO
ZIULKOSKI:15098010063
Dados: 2022.06.29 15:30:26
-03'00'

PAULO ROBERTO ZIULKOSKI
Presidente Confederação Nacional de
Municípios

EDVALDO
NOGUEIRA
FILHO:19001274587

Assinado de forma digital por
EDVALDO NOGUEIRA
FILHO:19001274587
Dados: 2022.06.28 17:04:25 -03'00'

EDVALDO NOGUEIRA
Presidente
Frente Nacional de Prefeitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

MEMORANDO Nº 20/2022/DT/SNJT

Pilar do Sul, 6 de outubro de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora

MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS

Secretária Gestora Jurídica de Controle de Legalidade,
Licitações e Tributos

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
PROTÓCOLO Nº 6903/2022

06 OUT. 2022

ASS: *Rosângela*

Assunto: Proposta de convênio para adesão à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Padrão Nacional.

Senhora Secretária,

1. Por meio do presente, informamos que, em 30 de junho de 2022, firmou-se Convênio entre União, por intermédio da Receita Federal do Brasil, os Municípios e o Distrito Federal (como possíveis aderentes), com a participação da Associação Brasileira das Secretarias das Capitais (ABRASF), Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), para instituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) Padrão Nacional, conforme Protocolo ENAT nº 11, de 23 de outubro de 2015.
2. Referido convênio objetiva dar cumprimento ao disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a atuação integrada entre as administrações tributárias da União, Distrito Federal e Municípios, inclusive com o compartilhamento de informações fiscais, na forma de lei ou **convênio**.
3. Ademais, um dos principais objetivos do convênio é modernizar o ambiente de negócios no País (redução do custo-Brasil), pois um padrão nacional de NFS-e, possibilitará maior controle da regularidade tributária, redução de obrigações acessórias, combate à evasão e sonegação fiscal dos tributos incidentes na prestação dos serviços, bem como padronização e melhoria da qualidade das informações, gerando maior eficiência na atividade fiscal.
4. O sistema contará com diversos módulos (Ambiente de Dados Nacional, Sistema Nacional da NFS-e e Módulo de Apuração Nacional), com uma cesta de produtos tecnológicos ao Município, empresa e ao cidadão, inclusive com a disponibilização de emissor público da NFS-e, na versão *mobile*. Ressaltamos que o Município poderá optar pela combinação dos produtos disponíveis.
5. Nessa linha de implantação da NFS-e Nacional, cumpre salientar que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou a Resolução CGSN nº 169, de 27 de julho de 2022, que trata da **obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) por Microempreendedores Individuais (MEI)** por meio do Ambiente Nacional a partir de **janeiro de 2023**, devendo o Município também adotar providências para inativação dos usuários existentes em sistema próprio e/ou contratado de NFS-e.
6. Cabe salientar que o Município poderá optar pela utilização do Emissor Público Gratuito Nacional ou de solução informatizada própria e/ou contratada para integração ao Ambiente Nacional, possibilitando, assim, possível redução de custos com locação de softwares contratados.
7. Ademais, não obstante a previsão de futuros dispêndios para manutenção do Ambiente Nacional da NFS-e entre a União e entes convenientes (conjunto de Municípios conveniados), na proporção de 1/3 e 2/3, respectivamente, nos termos da cláusula 15ª do convênio, inciso I, "c", os **municípios com população inferior a 50.000 habitantes ficarão**

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

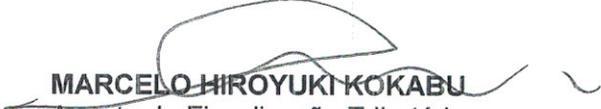
www.pilardosul.sp.gov.br

isentos da contribuição até 31/12/2025. Portando, inexistente ônus financeiro a ser suportado pelo Município em razão da adesão ao convênio em análise em médio prazo.

8. Dessa forma, encaminhamos a presente proposta para a devida autorização para que este Departamento providencie os demais trâmites e documentos necessários para formalização do convênio (firmar o termo de adesão ao convênio e avaliação de possíveis alterações na legislação municipal no tocante à obrigação acessória de emissão da NFS-e), precedido de possível **autorização legislativa para efetivação do convênio** em comento, de acordo com o art. 30, da Lei Orgânica do Município¹.

9. Sendo o que tínhamos a propor, encaminhamos a questão à consideração de Vossa Senhoria, juntamente com demais documentos pertinentes ao convênio.

Respeitosamente,


MARCELO HIROYUKI KOKABU
Agente de Fiscalização Tributária

*Ao Jurídico,
Dejuro a elaboração
do PL para adesão ao
mencionado convênio.*

All,


Milena Guedes C. P. dos Santos
Secretária de Negócios Jurídicos
e Tributários

07/10/2022.

¹ Art. 30 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, ressalvadas as especificadas no artigo 31, e especialmente:

[...]

XVI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

NOTA TÉCNICA Nº 25/2022

Brasília, 16 de agosto de 2022.

ÁREA: Finanças Municipais/CNM

TÍTULO: Orientação para Adesão ao Convênio da NFS-e

REFERÊNCIA(S):

- Convênio entre ABRASF, CNM e RFB, de 30 de junho de 2022;
- Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003;
- Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

PALAVRAS-CHAVE:

1. Nota Fiscal de Serviço eletrônica.
2. NFS-e.
3. Imposto sobre Serviço (ISS).
4. Padrão Nacional.
5. Ambiente de dados Nacional.
6. Guia de recolhimento

1. CONSIDERANDO:

que a Nota Fiscal de Serviço eletrônica Nacional (NFS-e) foi idealizada com a finalidade de modernizar o ambiente de negócios no Brasil, a fim de aumentar a competitividade das empresas, fomentar novos investimentos, diminuir a fragilidade jurídica e simplificar o modelo de arrecadação do ISS no país;

que o setor de serviços é de extrema importância para o desenvolvimento do país, pois é o setor que mais cresceu na última década e vem gerando mais de dois terços do Produto Interno Bruto (PIB) global, além de empregar a maior parte dos trabalhadores nos Municípios;

que o Sistema Nacional da NFS-e vai oferecer uma plataforma com leque de produtos para que as administrações tributárias possam escolher e adequar o sistema atual ao recebimento do imposto junto ao contribuinte com facilidade. Assim, a plataforma que será disponibilizada irá padronizar e melhorar a qualidade das informações para racionalizar os custos

governamentais e gerar maior eficiência na atividade fiscal, abrangendo os Municípios que não dispõem de infraestrutura tecnológica local, pois, de forma inclusiva e intuitiva, também beneficiará as empresas e os cidadãos.

2. ADESÃO AO CONVÊNIO

Conforme determina a **Cláusula 4^a**, os Municípios poderão realizar a adesão ao Padrão Nacional da NFS-e, sem prejuízo da observância à legislação referente aos sigilos comercial e fiscal, e na forma do modelo de Termo de Adesão anexo ao Convênio.

Segundo a normativa, o Convênio estará valendo a partir da data de assinatura do Termo de Adesão, não necessitando de prazo de carência.

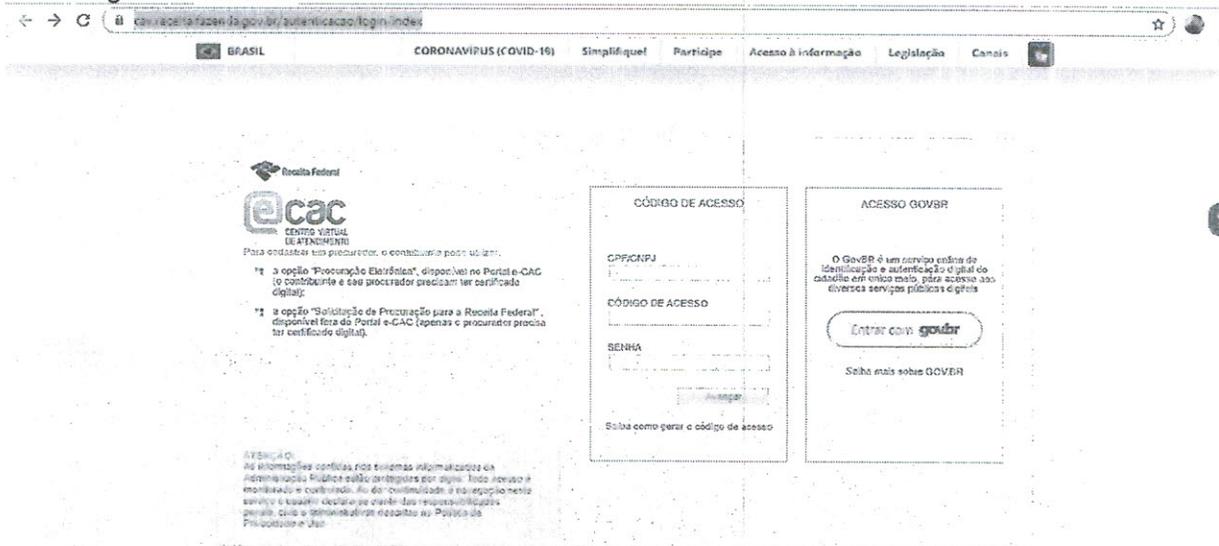
A adesão ao Convênio poderá ser alterada por consenso entre o Comitê e o Município, via termo aditivo, para a inclusão ou a exclusão dos produtos escolhidos pelo Município no momento da adesão ou denunciada por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita e justificada, caso ocorra o descumprimento de compromisso ou condição nela estabelecida, ou pela superveniência de normas legais ou razões de interesse público que a torne formal ou materialmente inexecutável.

Após o trâmite de adesão realizado pelo Município e analisado pela RFB, o extrato ao termo será publicado nos respectivos diários oficiais dos convenientes, ou em outros instrumentos de grande circulação.

3. COMO ACESSAR O SISTEMA DO e-CAC

O Sistema para Assinatura e Encaminhamento do Termo de Adesão ao Convênio das NFS-e está disponível no *site* da Secretária da Receita Federal do Brasil, Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login/index>, o qual deverá ser acessado com a certificação digital do Município.

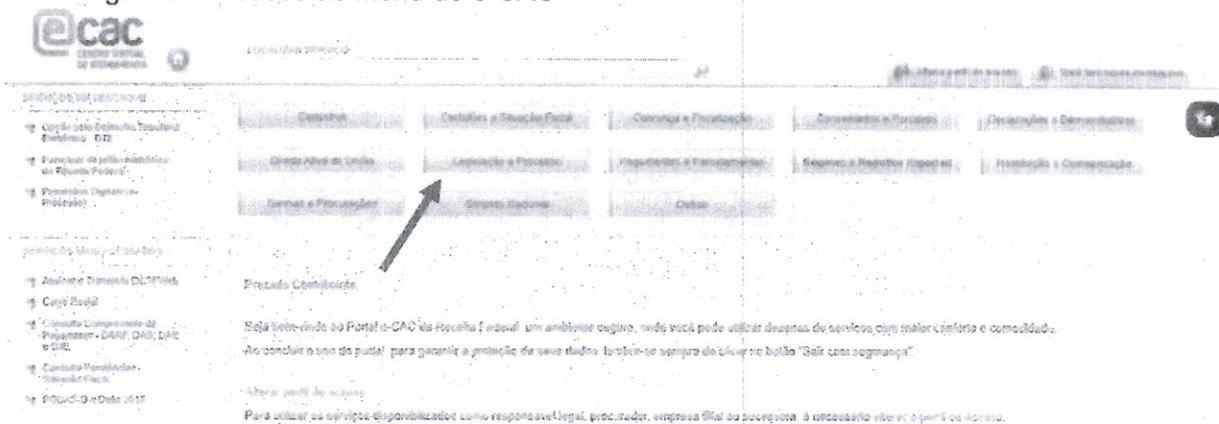
Figura 1 – Acesso ao e-CAC



Fonte: Receita Federal do Brasil - RFB

Após a autenticação junto ao e-CAC com o Certificado Digital **e-CNPJ** do Município, será disponibilizado no portal o *menu* de serviços da RFB. Para acessar o sistema do e-Processos, é necessário clicar no botão **“Legislação e Processo”**.

Figura 2 – Acesso ao menu do e-CAC

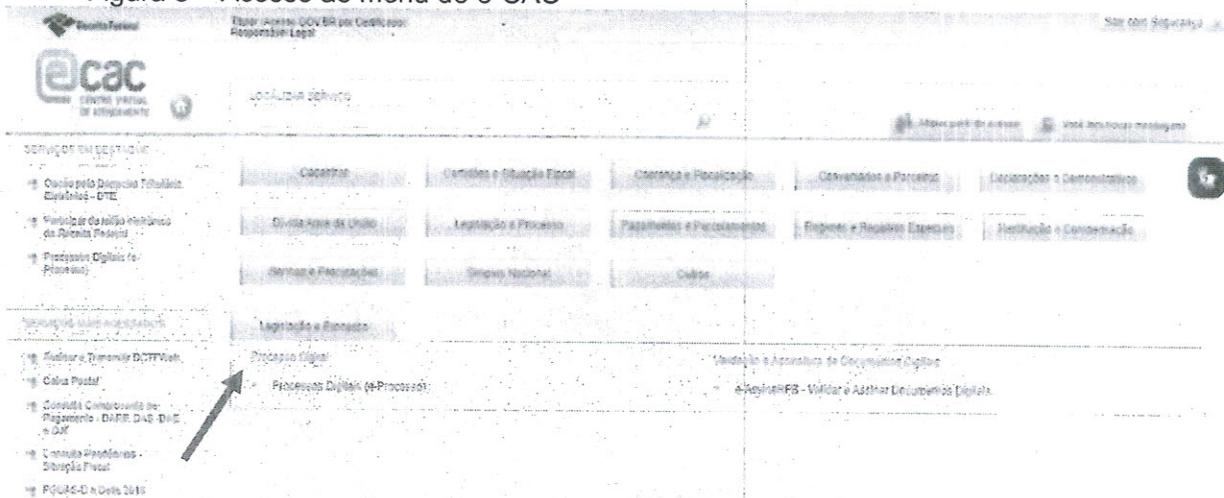


Fonte: Receita Federal do Brasil - RFB

Clicando no botão do *menu* **“Legislação e Processo”**, aparecerá na parte inferior da tela um novo *menu* com os botões de Processos Digitais e o de Validação de assinatura de

documentos Digitais. Dessa forma, basta clicar na opção **“Processos Digitais (e-Processo)”**.

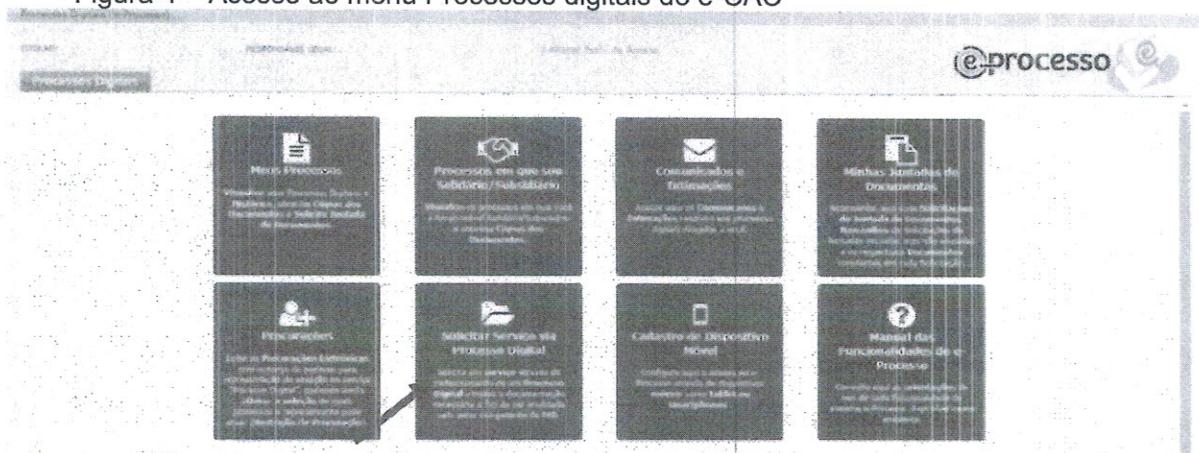
Figura 3 – Acesso ao menu do e-CAC



Fonte: Receita Federal do Brasil - RFB

Após o acesso ao botão Processos Digitais (e-Processos), o usuário será destinado a outra tela com o *menu* do e-Processos. Nela deverá escolher a opção **“Solicitar Serviço via Processo Digital”**.

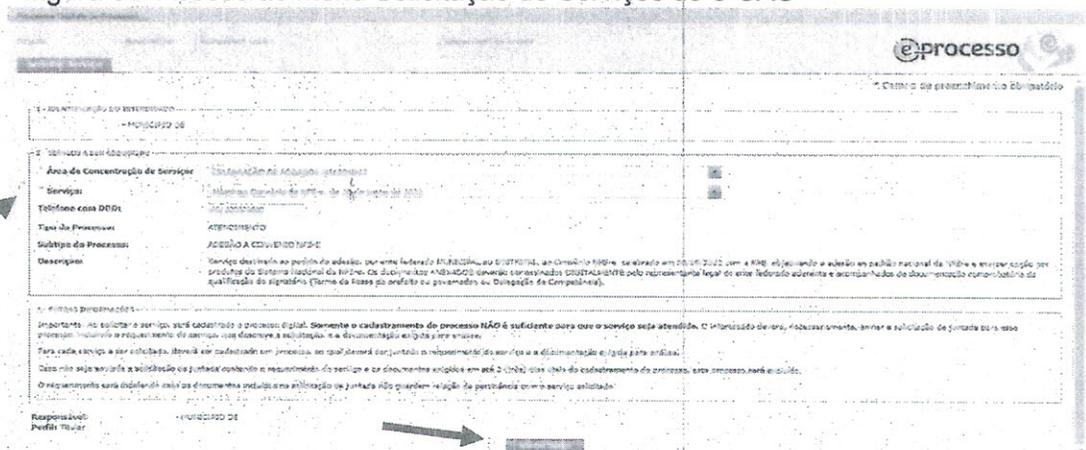
Figura 4 – Acesso ao menu Processos digitais do e-CAC



Fonte: Receita Federal do Brasil - RFB

Depois de clicar no campo de solicitação de **Serviços Via Processo Digital**, o usuário será direcionado a uma nova tela onde deverão ser preenchidos os seguintes campos:

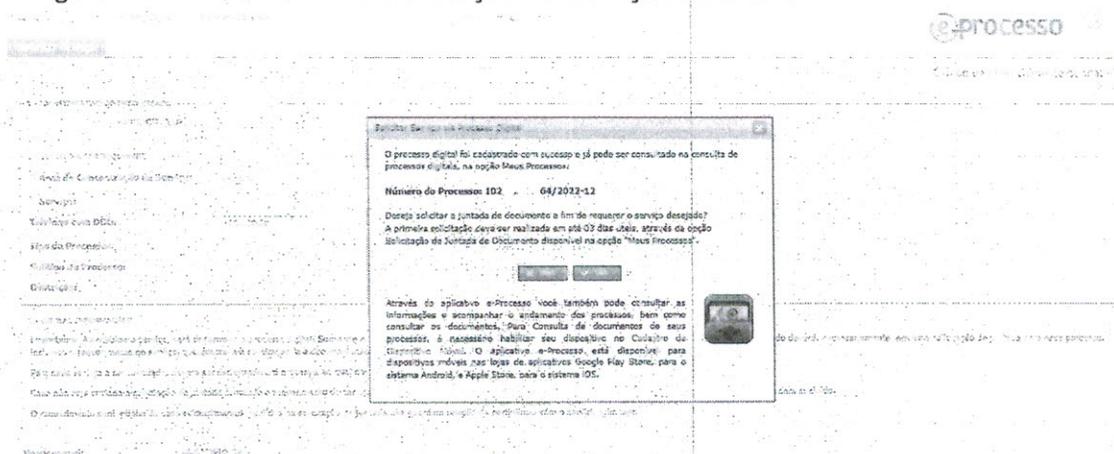
Figura 5 – Acesso ao menu Solicitação de Serviços do e-CAC



Fonte: Receita Federal do Brasil - RFB

1. “Área de Concentração de Serviço”, escolher a opção “Celebração de Acordos Nacionais”.
2. No campo “Serviço”, escolher a opção “Aderir ao Convênio da NFS-e, de 30 de junho de 2022”.
3. Preencher o número de “telefone com DDD” e, em seguida, clicar em “Solicitar Serviço”.

Figura 5 – Acesso ao menu Solicitação de Serviços do e-CAC



Fonte: Receita Federal do Brasil - RFB

Após a solicitação à Adesão ao convênio junto ao e-dossiê, será preciso encaminhar a documentação para a formalização através da juntada de documentos. Os documentos necessários são:

1. Termo de Adesão Assinado;
2. Termo de posse do prefeito;
3. CPF e documento oficial com foto.

O envio da documentação deverá ser realizado no período de até 03 (três) dias úteis e, caso não seja finalizado em tempo hábil, a solicitação de Adesão será cancelada e todo o processo deverá ser reiniciado.

O dossiê será recepcionado pela Assessoria de Cooperação e Integração Fiscal (Ascif/RFB), que analisará a documentação encaminhada. Caso não haja qualquer problema, a Assessoria encaminhará o extrato do termo de adesão para publicação no *Diário Oficial da União* (DOU) e para a secretaria executiva do CGNFS-e, efetivando a adesão ao convênio.

Atenção: o gestor municipal pode acompanhar o *status* da solicitação pelo e-dossiê após sua criação. Para isso, basta consultá-lo no próprio e-CAC, clicando em “Processos Digitais (e-Processo)”.

4. BENEFÍCIOS OBTIDOS COM A ADESÃO AO CONVÊNIO DA NFS-e

Os Municípios que realizarem a opção ao convênio obterão diversos benefícios agregados, incluindo a simplificação das obrigações acessórias, a redução dos custos administrativos e operacionais, uniformização das informações em diversos órgãos, seja na esfera federal ou municipal. Isso irá aumentar a rapidez no acesso às informações e melhorar significativamente a qualidade das informações prestadas e, conseqüentemente, combaterá a sonegação fiscal, possibilitando ao contribuinte realizar consultas das obrigações acessórias com maior facilidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Nota Técnica se propôs, como objetivo geral, a elaborar um conjunto de elementos para demonstrar a importância que o Sistema Nacional da NFS-e vai oferecer aos Municípios. Além disso, foi apresentado, de forma clara e objetiva, o passo a passo para os Municípios realizarem a Assinatura e o Encaminhamento do Termo de Adesão ao Convênio da NFS-e.

Sendo assim, faz-se necessário mais uma vez reforçar a relevância desse convênio para os Municípios, tendo em vista a gama de benefícios ofertados.

6. REFERÊNCIAS:

Brasil. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso julho de 2022.

Brasil. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso julho de 2022.

Brasil. Portal e-CAC. <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login>. Acesso em agosto de 2022.

Área Técnica de Finanças Municipais/CNM
financas@cnm.org.br
(61) 2101-6000



PROTOCOLO DE ADESÃO DO MUNICÍPIO À NFS-e NACIONAL

1. Apresentação

A Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) nasce com o compromisso de modernizar o ambiente de negócios do Brasil. O setor de serviços é de extrema importância, mas enfrenta desafios consideráveis relacionados ao controle tributário.

Os serviços geram mais de dois terços do produto interno bruto (PIB) global, empregam a maior proporção de trabalhadores na grande maioria dos países e geram a maioria dos novos empregos. Em 2021, o PIB brasileiro foi avaliado em R\$ 8,7 trilhões. O setor de serviços foi responsável por 70% do volume total. Apesar do alto grau de relevância na economia, o ambiente de negócios no Brasil não tem sido favorável ao empreendedor de serviços.

Coexistem potencialmente cerca de 5.570 legislações e Notas Fiscais de Serviço diferentes, uma para cada Município. As empresas enfrentam o grande desafio de conhecer e adimplir tantas obrigações acessórias distintas. Isso sem mencionar diversos modos de apurações mensais de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com diferentes guias de recolhimento. Esse fato gera um custo de operação considerável à empresa, que invariavelmente o repassa aos tomadores de serviço, o que diminui a demanda por serviços e compromete a competitividade das empresas no mercado nacional e internacional.

A implementação Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) visa à regulamentação de um padrão nacional para emissão de NFS-e, à construção de um repositório para controle das NFS-e expedidas e à disponibilização de emissor de nota público, inclusive em versão mobile.

O objetivo é o aumento da competitividade das empresas brasileiras pela simplificação das obrigações acessórias (redução do custo-Brasil), o que inclusive fomentará novos investimentos. Além disso, o projeto beneficia as administrações tributárias padronizando e melhorando a qualidade das informações, racionalizando os custos governamentais e gerando maior eficiência na atividade fiscal.

O sistema da NFS-e (mais um produto do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED) oferece uma cesta de produtos tecnológicos ao Município, à empresa e ao cidadão. De forma inclusiva, retira da marginalidade tecnológica a administração tributária dos pequenos Municípios, permitindo a instituição e recolhimento do ISS, mesmo em Municípios que não dispõem de infraestrutura de tecnologia da informação local.

O Sistema Nacional da NFS-e - SN NFS-e é composto dos seguintes módulos:

<i>Componente do SN NFS-e</i>	<i>Descrição</i>
<i>Emissor Público web</i>	<i>Aplicação disponibilizada no Portal web da NFS-e gratuitamente que permite a entidade empresarial emitir uma NFS-e.</i>
<i>Emissor Público Mobile</i>	<i>Versão simplificada do emissor web, disponível para dispositivos móveis, seguindo as tendências tecnológicas disponíveis no mercado.</i>
<i>APP cidadão</i>	<i>Aplicativo para dispositivos móveis, que permite a qualquer pessoa receber a NFS-e emitida e acessar as informações fiscais relativas ao CPF vinculado à prestação de serviços.</i>
<i>Secretaria de Finanças Nacional virtual</i>	<i>Ambiente computacional que funciona como uma Secretaria de Finanças/Fazenda Municipal, validando as Declarações de Prestação de Serviços (DPS) que são enviadas pelos contribuintes, gerando, autorizando e assinando as NFS-e correspondentes.</i>
<i>Ambiente de Dados Nacional da NFS-e - ADN/NFS-e</i>	<i>Ambiente de Dados Nacional da NFS-e (ADN/NFS-e) é o repositório que assegura a integridade e a disponibilidade das informações constantes nos documentos fiscais. Atua na distribuição e compartilhamento dos documentos entre os Municípios e contribuintes.</i>
<i>API/Webservices</i>	<i>Serviço que possibilita a comunicação entre o ambiente de dados empresarial e municipal com o Ambiente de Dados Nacional. Será utilizado por entidades que dispõem de software próprio e infraestrutura local.</i>
<i>Painel Administrativo Nacional</i>	<i>Ambiente web de acesso restrito que disponibiliza funcionalidades para o Comitê Gestor Nacional da NFS-e administrar parâmetros relativos ao Sistema Nacional da NFS-e, tais como o controle de cadastro de gestores nacionais, distritais e municipais.</i>
<i>Painel Administrativo Municipal</i>	<i>Ambiente web de acesso restrito que disponibiliza funcionalidades para a Administração Tributária Municipal e Distrital gerir parâmetros relativos ao Sistema Nacional da NFS-e, tais como alíquotas, benefícios fiscais, casos de retenção, cadastros dos gestores e usuários dos Municípios e Distrito Federal.</i>

<i>Módulo de Apuração Nacional - MAN (Guia Única de Recolhimento)</i>	<i>O MAN é o conjunto de funcionalidades para apuração dos impostos devidos, emissão das respectivas guias de pagamento, e controle dos débitos e créditos pelos contribuintes.</i>
<i>Portal da NFS-e</i>	<i>Portal na internet, com áreas de acesso público e restrito, por meio do qual será feita a divulgação de informações sobre a NFS-e, disponibilização de serviços como consulta pública de notas, download de artefatos técnicos, consulta de Municípios conveniados, produtos disponíveis por município, dentre outras funcionalidades.</i>

2. Objetivos

O presente documento tem como objetivo orientar os entes municipais quanto aos procedimentos necessários para a implementação do padrão nacional da NFS-e: decisões a serem tomadas, legislação necessária e ações que devem ser realizadas.

3. Adesão do Município ao padrão nacional da NFS-e

A adesão do Município ao padrão nacional da NFS-e dependerá de um conjunto de ações e decisões pelos Municípios convenientes, que serão descritas abaixo.

3.1 Acesso ao manual integrado do sistema nacional NFS-e

Antes de qualquer ação, recomenda-se que o Município acesse o Manual Integrado do Sistema Nacional NFS-e e compreenda seu funcionamento, para que possa tomar as melhores decisões para a sua realidade.

O acesso a esse documento e demais textos técnicos é disponibilizado no Portal da NFS-e, cujo link se encontra no Anexo I deste protocolo.

3.2 Comparação entre modelo de NFS-e atual do município e o padrão nacional da NFS-e

Este passo é fundamental para o Município que pretende manter o uso de um sistema próprio de emissão de documento fiscal. O mesmo deverá fazer um comparativo entre o modelo (leiaute) de NFS-e adotado atualmente e o modelo do padrão nacional, para que seja capaz de mapear as alterações e adaptações que serão necessárias para a sua implementação.

3.3 Escolha dos produtos ofertados

Conforme descrito na apresentação deste documento, o Sistema Nacional da NFS-e oferece diversos produtos e os Municípios devem escolher a quais deles irão aderir. Destaque-se que o Município pode alterar o uso dessa combinação de produtos ao longo do convênio.

Ressalta-se que a adesão ao Ambiente de Dados Nacional é obrigatória e automática para todos os convenentes. Além disso, é obrigatória a inserção de todos os parâmetros disponibilizados via Painel Administrativo Municipal, e sua atualização quando necessário, independentemente da adoção ou não de outros produtos do Sistema Nacional da NFS-e (SN NFS-e). A seguir são descritas algumas combinações de escolha de produtos pelo Município convenente:

3.3.1 Adesão apenas ao ADN e ao Painel Administrativo Municipal

O Município convenente poderá optar por aderir ao padrão nacional da NFS-e e continuar a utilizar seus emissores e guia de pagamento próprios, apenas adaptando seus sistemas de modo a atender ao padrão nacional, ficando responsável pelo encaminhamento das informações ao ADN na frequência determinada pelo Comitê Gestor da NFS-e e pela gestão dos parâmetros por ele mesmo inseridos no Painel Administrativo Municipal.

3.3.2 Adesão ao ADN, ao Painel Administrativo Municipal e ao Emissor Público

O Município convenente poderá optar por aderir ao padrão nacional NFS-e utilizando o emissor público e continuar emitindo a guia de pagamento por meio dos seus próprios sistemas. Neste caso fica o Município responsável também pelo encaminhamento das informações de quitação das guias correlacionadas às NFS-e ao ADN, na frequência determinada pelo Comitê Gestor da NFS-e.

3.3.3 Adesão ao ADN, ao Painel Administrativo Municipal e ao Módulo de Apuração Nacional (MAN - Guia única de recolhimento)

O Município convenente poderá optar por aderir ao padrão nacional NFS-e, continuar a utilizar seus emissores próprios e aderir à Guia única de recolhimento.

3.3.4 Adesão ao ADN, ao Painel Administrativo Municipal, ao Emissor Público e ao MAN

O Município convenente poderá optar por aderir ao padrão nacional NFS-e de padrão nacional utilizando todos os produtos do SN NFS-e, inclusive o emissor público e a Guia única de recolhimento.

3.4 Formalidades necessárias para implementação da NFS-e de padrão nacional

3.4.1. Firmar Termo de Adesão ao convênio do padrão nacional da NFS-e

A adoção do padrão nacional da NFS-e e a utilização dos produtos do SN NFS-e será precedida e formalizada a partir da assinatura do Termo de Adesão ao Convênio do padrão nacional da NFS-e e encaminhá-lo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para assinatura e posterior publicação no DOU. A seguir é discriminado o passo a passo para a assinatura do Termo de Adesão.

- a) O Município deverá acessar ao Portal da NFS-e para o *download* do arquivo do Termo de Adesão ao Convênio.
- b) O Município preenche e assina o Termo de Adesão ao Convênio com seus dados.
- c) O Município, de posse do Termo de Adesão assinado, deverá criar um e-dossiê no portal e-CAC da Receita Federal do Brasil, selecionando “Área de concentração do serviço” / “Celebração de Acordos Nacionais” / “Serviço” / “Aderir ao convênio da NFS-e de 30 de junho de 2022”.
- d) Após a criação do e-dossiê, o Município deverá selecionar no portal e-CAC a opção “Pedir a juntada de documentos”, e anexar a documentação pertinente para realizar a adesão (Termo de Adesão, Termo de posse do prefeito, CPF e documento com foto). Ressalta-se que se houver delegação de poderes do prefeito para a assinatura do Termo de Adesão, também deverão ser anexados o termo de delegação publicado, o termo de posse do signatário pelo Município e o seu documento com foto.
- e) Em seguida, o e-dossiê deverá ser encaminhado à RFB, que fará a análise da documentação.
- f) Estando a documentação em conformidade, o Termo de Adesão será encaminhado para publicação do DOU e à Secretaria Executiva do CGNFS-e, ficando efetivada a adesão ao convênio.
- g) Caso o Município queira verificar o *status* do e-dossiê após a sua criação, basta consultá-lo no portal e-CAC, pela funcionalidade “Processos Digitais (e-Processo)”.

3.4.2. Avaliar e providenciar as alterações na legislação municipal para o Município aderir ao padrão nacional, caso necessário.

Para permitir a adoção do padrão nacional da NFS-e a nível local, a depender da legislação de cada ente federativo, poderá ser necessária a alteração ou edição de alguns textos normativos, de forma a adequar a fundamentação legal da obrigação acessória.

As entidades municipalistas convenientes ABRASF, CNM e FNP também poderão editar Notas Técnicas para orientação dos seus associados.

3.5 O CGNFS-e, após a publicação do Termo de Adesão, fará uso do Painel Administrativo Nacional para liberar o acesso do Gestor Municipal Principal ao respectivo Painel Administrativo Municipal, onde este definirá os servidores que estarão aptos a acessá-lo com os seus respectivos perfis (Principal, Auditor, Atendente).

3.6 Ambiente de pré-produção (opcional)

Sugere-se a parametrização do Painel Administrativo Municipal em ambiente de pré-produção para a realização de testes e familiarização com o Sistema Nacional da NFS-e antes da ativação do convênio em ambiente de produção. OBS.: UMA VEZ ATIVADO O CONVÊNIO EM PRODUÇÃO, NÃO SERÁ POSSÍVEL ALTERAR A PARAMETRIZAÇÃO INICIAL DE FORMA RETROATIVA. A parametrização deverá ser feita para todas as situações mencionadas no subitem 3.7. Os documentos emitidos nesse ambiente de testes não terão validade jurídica.

3.7 Realizar as parametrizações iniciais do Painel Administrativo Municipal, fixando a correlação de alíquotas locais, códigos de serviço e reduções/deduções (lista de serviços), bem

como os demais elementos de sua legislação tributária relacionados à emissão da NFS-e (conforme orientações do manual integrado do sistema nacional NFS-e, disponibilizado no Portal da NFS-e na área destinada à documentação técnica, cujo *link* se encontra no Anexo I deste protocolo). O Sistema NFS-e não entrará em funcionamento enquanto este passo não for realizado.

3.8 O Município deverá publicizar a seus contribuintes quanto à adesão ao padrão nacional da NFS-e e divulgar o cronograma de implantação na sua jurisdição.

3.9 Dar início à utilização do ambiente de produção, Ambiente de Dados Nacional e demais módulos programados pelo Município, conforme as possibilidades indicadas no subitem 3.3.